

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE
JUVENTUDE E ASSUNTOS
SOCIAIS SOBRE A "PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 10/95 - "NOVO
REGIME DE CONSELHO
REGIONAL DE CONSERTAÇÃO
SOCIAL".

(PONTA DELGADA, 29 DE OUTUBRO DE 1995).



Ami 7

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

1. A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida nas Delegações da Assembleia Legislativa Regional, em Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, nos dias 10 e 24 de Outubro, respectivamente, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 17/94 "Novo Regime do Conselho Regional de Consertação Social".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto Legislativo Regional nº 28/88/A, de 23 de Julho, criou o Conselho Regional de Consertação Social.

A Proposta de diploma em apreciação visa alterar o referido Decreto Legislativo Regional, encontrando enquadramento jurídico - -constitucional na alínea a) do artigo 229º da Constituição e na alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O processo de Consertação Social foi legalmente institucionalizado na Região Autónoma dos Açores pelo D.L.R. nº 28/88/A, de 23 de Julho, diploma que criou o Conselho Regional de Consertação Social.

A proposta de D.L.R. visa o alargamento do Conselho de Consertação Social a outras entidades, representando um sinal significativo que visa a participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais.

É a oposta no diálogo social e na consertação entre o governo e os trabalhadores e os empregadores, bem como outras forças sociais.



Am. 2

Prevê-se igualmente no diploma a existência de um órgão que exerce o acervo essencial das funções antes cometidas ao Conselho Regional de Consertação Social - e Comissão Permanente do Conselho de Consertação Social.

É um modelo com resultados bastante bons nos países democráticos que já o experimentaram.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade a comissão decidiu apresentar as seguintes alterações:

Artigo 4º

Designação e posse dos membros

1 -

2 -

3 - Os representantes a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 3º, devem ser designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva confederação.

4 - Os representantes a que se referem as alíneas d) a i) do nº 1 do artigo 3º, devem pertencer à direcção da respectiva associação ou das suas associadas.



Am 2

Artigo 14º

Funcionamento dos órgãos

- 1 -
- 2 -
- 3 - As reuniões dos órgãos do Conselho podem ser públicas no que concerne à fase de votação, desde que tal seja deliberado, pela maioria dos seus membros.

Artigo 17º

- 1 -
- 2 - O pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho com a sua participação nos trabalhos, será definido por resolução do Governo Regional.

Artigo 19º

Revogação

- 1 - É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 28/88/A, de 23 de Julho, que criou o Conselho Regional de Consertação Social.
- 2 - Os membros do Conselho Regional de Consertação Social mantêm-se em funções, até à data da tomada de posse dos novos membros.

Os deputados do Partido Socialista na Comissão apresentaram uma proposta de alteração para o Artigo 2º, que propunha que o Presidente do Conselho Regional de Consertação Social fosse eleito pela Assembleia Legislativa Regional e que a participação do Governo regional far-se-ia através de seis representantes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A referida proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e a abstenção do PCP.

A presente proposta foi sujeita a discussão pública e recebeu pareceres escritos, os quais se anexam.

Ponta Delgada, 25 de Outubro de 1995.

A Relatora em Exrcício,

Ana Gomes da Silva

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Rui Carvalho e Melo

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DOS
AÇORES

To:	Exm°. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores
Phone:	092.23831
Fax:	092.23798
From:	José Manuel Monteiro da Silva Câmara do Comércio e Indústria dos Açores
Phone:	096.22427/23235/25408
Fax:	096.24268
Date:	95.08.11
Pages including this one:	1

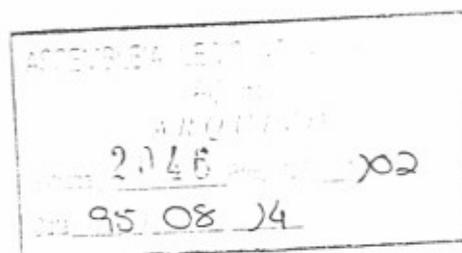
Exm°. Senhor,

Vimos por este meio solicitar a Vossa Excelência o envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº. 10/95 - Novo Regime do Conselho Regional de Concertação Social, bem como solicitar uma audiência à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Com os melhores cumprimentos.



José Manuel Monteiro da Silva
Presidente da Direcção



CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DOS
AÇORES



Exmº. Senhor
Presidente da Comissão de Juventude e
Assuntos Sociais da Assembleia
Legislativa Regional
Rua Dr. António José de Almeida, 10
9 500 PONTA DELGADA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

192/95

95/09/04

ASSUNTO:

Exmº. Senhor,

Na sequência da conversa havida com V. Exª, junto tenho o prazer de enviar fotocópia de pareceres emitidos por esta Câmara, sobre diversas versões de uma proposta de Decreto Legislativo Regional relacionada com o novo regime do Conselho Regional de Concertação Social.

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me, *com a mais
consideração e atenção,*

Atentamente

José Manuel Monteiro da Silva
Presidente da Direcção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2300	Proc. Nº 102
Data 95/09/04	

Instituição de Utilidade Pública

PROJECTO DE
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONCERTAÇÃO SOCIAL E
ECONÓMICA

PARECER

O projecto de proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, na última versão que nos foi apresentada, acolhe, na especialidade, algumas das sugestões apresentadas nas reuniões da Comissão Técnica pelos Parceiros Sociais.

A filosofia subjacente ao referido projecto de diploma continua, no entanto, a não corresponder ao que a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores considera a solução adequada e desejável para um verdadeiro órgão que tenha funções no âmbito da concertação social.

A Câmara do Comércio e Indústria dos Açores reitera a sua posição de que se deveria enveredar pela criação de um órgão que seguisse o modelo do existente a nível nacional, aliás como acontece na Região Autónoma da Madeira.

Ainda em relação à proposta em apreço esta Câmara sugere as seguintes alterações:

Artigo 2º

1.

a) Pronunciar-se sobre *anteprojectos e projectos* (...) do plano regional e do *orçamento*...

Artigo 3º

1.

c) Seis membros do Governo Regional.

3. Retirar a excepção que é feita às alíneas c) e m) do nº 1.

Artigo 5º

1. O mandato dos membros do Conselho é de 4 anos.

Artigo 11º

1. O Conselho pode criar as Comissões especializadas que forem consideradas necessárias ao desenvolvimento da sua actividade, para o estudo de determinadas questões.

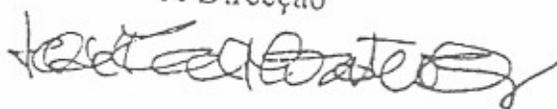
3. Retirar.

Artigo 18º

Propõe-se a alteração dos prazos para 60 e 30 dias, respectivamente.

Ponta Delgada, 3 de Maio de 1995

A Direcção



CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DOS
AÇORES

dr

PROJECTO DE PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL QUE ALARGA O CONSELHO REGIONAL DE
CONCERTAÇÃO SOCIAL

PAPEECER

A Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, tendo sido chamada a pronunciar-se sobre a nova proposta de regulamentação do diálogo entre o Governo Regional dos Açores e os parceiros sociais, vem por meio deste manifestar a sua opinião sobre a dita proposta, opinião essa que vai diferir consoante a óptica sob a qual o Governo Regional pretende encarar o diálogo com os parceiros sociais, óptica de mera consulta ou óptica de verdadeira concertação.

O problema reside no facto de, através da análise da referida proposta, não ser possível descortinar com clareza qual a vertente que o Governo Regional pretende imprimir ao referido diploma.

Se é verdade que a proposta em apreço aponta, em termos genéricos, para a criação de um modelo semelhante ao consagrado no diploma nacional que criou o Conselho Económico e Social (verdadeiro órgão de concertação social), nomeadamente no que se refere aos seus objectivos e atribuições, podendo considerar-se neste aspecto uma transposição do modelo nacional para o plano regional, não se pode no entanto afirmar que estamos perante a vertente da concertação social, uma vez que em termos de orgânica e de funcionamento se optou por um modelo de órgão que se perspectiva ser de mera consulta do Governo

Regional, atentos determinados aspectos fundamentais do regime deste órgão.

Estamo-nos a referir a aspectos que se traduzem num claro desvio relativamente ao diploma nacional, como sejam a nomeação dos seus membros, a presidência e a vice-presidência do órgão, a criação de comissões especializadas (entre outros), aspectos que já foram por nós devidamente criticados e esclarecidos aquando dos plenários do CRCS, das reuniões da Comissão Executiva e das reuniões da Comissão Técnica especificamente criada para analisar esta proposta e relativamente aos quais a CCIA reitera a sua posição.

A CCLA mantém a sua posição sobre este assunto e que é a seguinte: se na realidade se pretende a criação de um órgão que tenha como finalidade funcionar na qualidade de organismo de consulta do Governo Regional, a CCLA nada tem a opor ao projecto apresentado, mas pensa que o referido projecto deverá ser reformulado de acordo com essas atribuições de órgão consultivo do Governo.

Se, ao invés, se visa a criação de um Conselho que sirva a concertação de interesses e pontos de vista, a CCLA não concorda com os aspectos da proposta que se afastam do modelo nacional, sugerindo que se siga de perto este modelo, como aliás aconteceu na Região Autónoma da Madeira.

Ponta Delgada, 13 de Setembro de 1994

A Direcção

